



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**Projeto de Lei nº 3.349, de 2004**  
(Apensado: Projeto de Lei nº 7.603, de 2006)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP incidente sobre as receitas auferidas pelas indústrias de calcário agrícola, acrescentando alínea “d” ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES**

**RELATOR: Dep. JÚLIO CESAR**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2004, altera o inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de excluir da sujeição a essa lei as receitas decorrentes das operações de venda de calcário agrícola.

O autor esclarece que a Lei nº 10.637, de 30.12.2002, alterou profundamente a forma de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituindo a denominada não-cumulatividade, ou seja, permitindo que, no cálculo do montante devido, sejam descontados créditos relativos a despesas suportadas pela pessoa jurídica; no entanto, para isso foi necessário aumentar a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP de 0,65% para 1,65%.

Alega ainda, que o novo sistema de tributação pretende reduzir a interferência tributária na formação da cadeia produtiva, uma vez que o sistema anterior onerava demasiadamente os produtos cuja elaboração e comercialização exigiam cadeia produtiva mais extensa. E que este sistema não seria aplicável às receitas decorrentes de diversas operações, tais como venda de derivados de petróleo, gás, álcool anidro carburante, medicamentos, veículos, prestação de serviços de telecomunicações.

O Projeto de Lei nº 7.603, de 2006, apensado, traz as mesmas redação e justificativa do Projeto de Lei nº 3.349, de 2004.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

As propostas apresentadas visam excluir do disposto na Lei nº 10.637, de 2002, as receitas decorrentes das operações de venda de calcário agrícola e, dessa forma, reduzir em um ponto percentual a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), incidente sobre essas operações.

Apesar de, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, ter havido um aumento real na tributação das operações de venda de calcário e se buscar com essa proposição a volta à condição anterior, o benefício solicitado gera renúncia fiscal; a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela LDO 2017 com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.349, de 2004, principal, e do Projeto de Lei nº 7.603, de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**